

01-0018/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0018 / 2009	DE	2009
----------------------	------------------	----	------

<u>ATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0018 / 2009	DE	02/02/2009
----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROponente:</u>	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA
--------------------	----------	-----------------

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONSELHOS REGIONAIS
DE GESTÃO PARTICIPATIVA.

ARQUIVADO EM 23 / 09 / 2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:38:23

00000022455-31





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 FEV 2009
Const. Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento
SINTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI

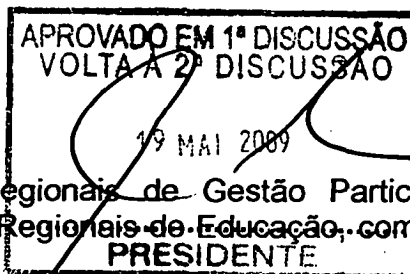
01 - PL
01-00018/2009

**Dispõe sobre a instituição de
Conselhos Regionais de
Gestão Participativa.**

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, com atribuições e composição, definidos na forma desta lei.



Art. 2º. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa terão por atribuições:

I – conduzir, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos;

II – avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo em conjunto com a Diretoria Regional de Educação as possibilidades para a sua superação;

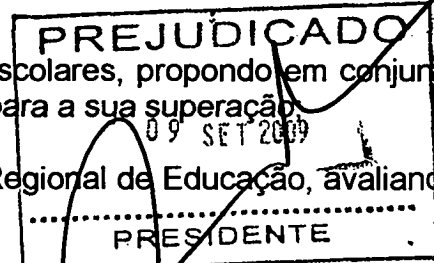
III – acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação, avaliando sua adequação e eficácia;

IV – emitir parecer sobre os Planos Anuais de Trabalho da Diretoria Regional de Educação, acompanhar e avaliar sua execução;

V – emitir parecer sobre os Planos Orçamentários da Educação, especialmente no que se refere à área respectiva, acompanhando a sua execução;

VI – propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários na área respectiva, de forma a possibilitar o efetivo atendimento à demanda, bem como a permanência do aluno no sistema de ensino;

VII – incentivar e promover o efetivo relacionamento com as instituições oficiais e não



HOJE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
int. No rubricados sob
nº 02 a 04
Em 05/02/09
Ass. _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-18 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

governamentais que atuem, na área respectiva, diretamente em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, de que trata esta lei, serão constituídos observados os seguintes critérios:

I – em quantidade de membros até igual número de unidades escolares de cada Diretoria Regional de Educação e nunca inferior a quantidade de 50% do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de Educação;

II – com representantes para o Quadro de Apoio à Educação e para o Quadro do Magistério Municipal, nas classes de Docentes e de Gestores de Educação e pais de alunos.

§ 1º Os Profissionais de Educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares.

§ 2º Os Profissionais de Educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição.

§ 3º Deverá ser paritária a proporção entre profissionais de educação e pais de alunos.

Art. 4º. Poderão ser promovidos encontros sistemáticos entre todos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa com o objetivo de exercício das atribuições a que se refere o artigo 2º desta lei na condição de órgãos auxiliares da Secretaria Municipal de Educação, para a execução de sua política educacional no Município de São Paulo

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, com especial atenção para os critérios de composição dos Conselhos de Gestão Participativa em cada Diretoria Regional de Educação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes".


Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-18 de 09

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

PL _____ 2009.

A expansão do Ensino Municipal de São Paulo, sempre constante desde sua criação, apresenta hoje uma realidade bastante diversa daquela de sua origem.

Vivemos hoje dificuldades para empreender o diálogo e a apresentação de propostas no meio, em face do gigantismo da rede e da complexidade de problemas e dificuldades vividos pelas unidades que ocupam praticamente toda a extensão urbana do Município.

Historicamente, os encontros entre os profissionais de educação e pais de alunos sempre contribuíram para o desenvolvimento de ações em benefício de todo o sistema.

Atualmente, está ocorrendo um processo de construção o Plano Municipal de Educação (ver SME Portaria nº3.169 de 28 de Julho de 2008 e SME Portaria nº4.638 de 19 de novembro de 2008) e a instituição do Conselho Regional de Gestão Participativa poderá ser um dos instrumentos organizadores das discussões regionais, impedindo a fragmentação das discussões e assegurar a continuidade da busca pela qualidade de ensino e de aprendizagem no processo pedagógico, bem como de estratégias que agreguem melhoria aos processos de gestão das escolas.

Concluído o processo de construção do PME, os conselhos poderão acompanhar o cumprimento das metas nele definidas e outros assuntos educacionais de interesse da região.

Nossa proposta, que atende anseio dos próprios profissionais de educação e pais de alunos, traz exatamente a possibilidade de mantermos e ampliarmos a troca de experiências, estudos e apresentação de propostas, que tanto podem enriquecer os processos em implantação nas Diretorias Regionais de Educação.

Por essas razões e por que nossa proposta também se apresenta como possibilidade de reafirmação dos valores democráticos, já que estaria ampliando as instâncias de participação dos profissionais de educação e dos pais de alunos na gestão do ensino municipal, conto com a aprovação dos Nobres Colegas.

Claudio Fonseca
Vereador

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-18109 05/02/2009 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

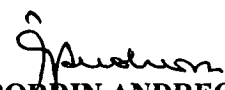
11/02/09


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/02/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

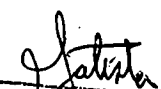
RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANALISE PREVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>12/02/09</u>	AS <u>16:00</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS.:

Sr(a). Ariadne

Efetuar pesquisa.

SP. 13/02/2009.

Pesquisa efetuada
Decl-10.763 20/02/09


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n.º 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / — . S.P. 26 / 02 / 09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 05 do
Processo nº 13/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PL Nº 0018/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 26.02.08 às 15h00

RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/03/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

4/03/09 - 11:50h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documental referendo(s)
sob nº 06207 e folha de informação nº
em 08/4/09

SOLANGE RAINONE DOS S...

R.F. 10301

Secretária



16 - PAR
16- 00084/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-18 de 2009
Colégio Rainier dos Santos
RF. 10.884

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0018/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que versa acerca da criação e funcionamento de Conselho Regional de Gestão Participativa. De acordo com a propositura o referido conselho terá atribuições de: 1) fiscalização dos níveis da qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares; 2) avaliação das dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares; 3) acompanhamento das prioridades da Diretoria Regional de Educação; 4) emissão de parecer sobre Planos Anuais de Trabalho da Diretoria Regional de Educação e Planos Orçamentários da Educação, acompanhando sua execução; 5) solicitação à Diretoria Regional de Educação de investimentos para permanência do aluno no sistema de ensino; e 6) promoção e incentivo do relacionamento com as instituições oficiais e não governamentais atuantes na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Cumpra-se que se lembre, inicialmente, que o Brasil se organiza como um Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo", traduz-se na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 de proc.
nº 01-18 69
Solange Raulino dos Santos
RE 10.801

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão-somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

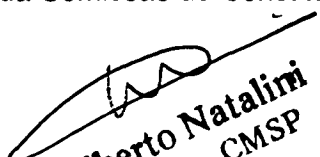
Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

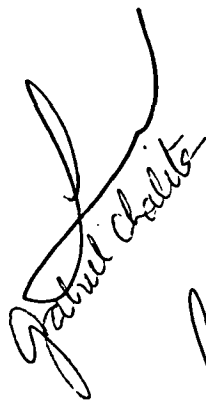
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/11/09

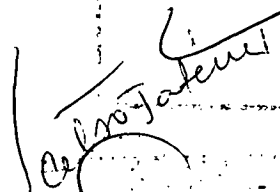

Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

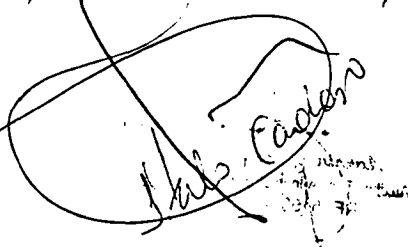

José Antônio


Paulo Roberto


José Antônio


Paulo Roberto


Paulo Roberto


Paulo Roberto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/04/09

Pág. 95 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 09/04/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 13/04/09 às 13h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vel. José Américo
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22/04/09
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21
São Paulo, 19/05/09
[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO SGP-21
Em 19/05/09
às [assinatura] horas.
Auditor de Administração
RF 51533

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 08 a 12
Em 20/05/2009
Ass: [assinatura]
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



Folha nº 08	do Proc.
Nº 01-0018	de 2009
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RPA 940	

PARECER Nº CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/2009.

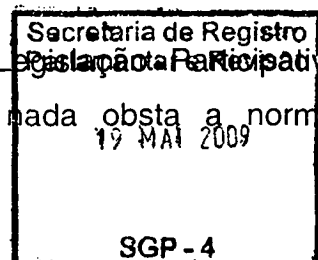
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação estabelecendo, ainda, suas atribuições e sua composição.

Conforme proposto, os conselhos terão como atribuições:

- a) diagnóstico e dimensionamento dos níveis de qualidade de ensino;
- b) avaliação das dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares;
- c) acompanhamento da definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação;
- d) emissão de parecer, acompanhamento e avaliação dos Planos Anuais de Trabalho da Diretoria Regional de Educação;
- e) emissão de parecer e acompanhamento dos Planos Orçamentários da Educação;
- f) proposição, à Diretoria Regional de Educação, dos investimentos considerados necessários;
- g) incentivo e promoção do relacionamento com as instituições oficiais e não-governamentais que atuem diretamente em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A iniciativa leva em conta as atuais dificuldades para diálogo e apresentação de propostas, decorrentes do gigantismo da rede municipal, da complexidade dos problemas e das dificuldades das unidades de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, concluindo que nada obsta a normal





CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 09	do Proc.
Nº 01-0018	de 2009
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.948	

tramitação da presente propositura destacando, ainda, em que termos deverá ocorrer a sua apreciação.

As Comissões Reunidas de Administração Pública, e de Educação, Cultura e Esportes, considerando a permanente necessidade de aperfeiçoamento da qualidade do ensino e dos respectivos mecanismos de gestão, inclusive orçamentária e financeira, bem como, a necessidade de incentivar instituições que atuem em áreas relativas à defesa dos interesses das crianças e adolescentes, posicionam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do presente projeto.

No âmbito da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é FAVORÁVEL à propositura em apreço.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga
Quito Formiga

Francisco de J.



Folha n° 10 do Proc.

N° 01-0018 de 2009

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO
DE SOUZA

[Handwritten signature]

AZFRESONIP

nativo de Paulo

D D e W N A S

Handwritten signature: *Handwritten signature*

Chandrasekhar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

made

be sure

Adilson Amedeu

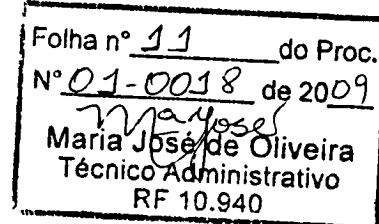
to
Amelia W. Jones

Genival Moura
(subst. ver. Totto)

- "PL 18/2009, do Vereador CLAUDIO FONSECA (PPS). Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 18/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-0018 de 20 09 20/05/2009 (a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

20/05/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

20/05/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria de Comunicação
Assessoria de Imprensa
10/10/09

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha	
de informação, rubricados sob	
nº	13217
Em	10/09/09
Ass.:	

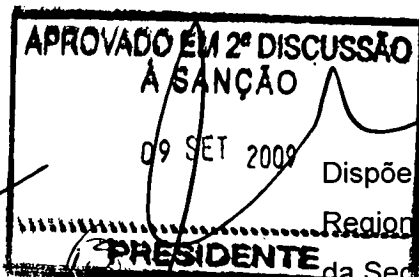
Eva J. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Folha nº 01-18 13 1009

Eva Port
Assistente Parlamentar
RF 100.453

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2009



Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; altera o artigo 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

C.M.S.P. - S.G.P.2

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, com as atribuições e composição definidas na forma desta lei.

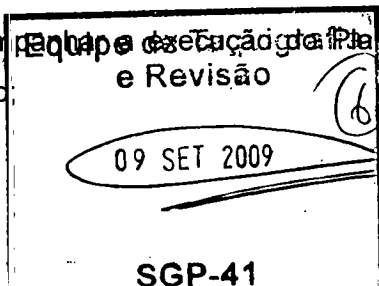
Art. 2º. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa terão por atribuições:

I - elaborar, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos;

II - avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo, em conjunto com a Diretoria Regional de Educação, as medidas passíveis de serem adotadas para a sua superação;

III - acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação;

IV - acompanhar a elaboração do Plano Anual de Trabalho da Diretoria Regional de Educação;



SGP-41

09 Set 2009 15:29-012744

12 chagas

18 Milton Faria

17 Jucely Murad

Chico Macena

14 Carlos Frange

Antônio C. Rodrigues

2 Penha

10

14

13

19/10/09
Antonio Carlos
Marcelo A. Cunha

8

Declaro que
leio e aprovo

9/10/09
Antonio Carlos
Marcelo A. Cunha

1

09 SET 2009



PRESIDENTE

C. Fontes

Antônio Faria

7

Elisângela
Gabriel
Adilson
Amador

4

Souza
Santos

5

Walter

8
Gonçalves



V - propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários à efetiva execução do respectivo Plano Anual de Trabalho.

Art. 3º. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa deverão ser constituídos com a observância dos seguintes critérios:

I - em número de membros de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de Educação;

II - com representantes do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro do Magistério Municipal, integrantes das classes dos Docentes e dos Gestores de Educação, e dos pais de alunos.

§ 1º. Os Profissionais de Educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares.

§ 2º. Os Profissionais de Educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição.

§ 3º. Deverá ser paritária a proporção entre Profissionais de Educação e pais de alunos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

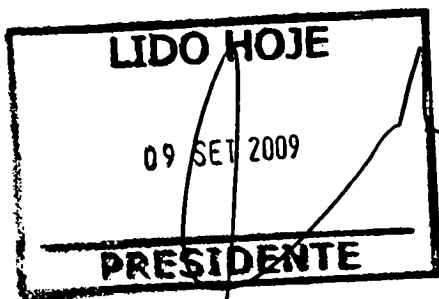
Art. 5º. O artigo 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005, alterado pela Lei nº 14.650, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá a cada 2 (dois) anos, podendo ser aplicada anualmente, ficando também a critério da Administração a definição dos componentes curriculares a serem avaliados, dando-se ampla divulgação dos resultados aos alunos, pais e educadores de cada unidade escolar." (NR)

Art. 6. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver o A. L. Foweca

Manoel Aguiar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15 do pro
nº 01-18 do 2009

Eva P...
Assistente Administrativo
RF 106.453

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
0018/09.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 18/09, de autoria do
nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre a instituição de Conselhos
Regionais de Gestão Participativa.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela
qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo
apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua
aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Equipe de Tequigrafia
e Revisão

09 SET 2009 Palácio Anacleto Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 Fone (11) 6924-4000 www.camara.sp.gov.br
PL018-09 conj subs plen

SGP-41

- "PL 18/2009, do Vereador CLAUDIO FONSECA (PPS). Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo do autor, que será lido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - A votos o Substitutivo do autor ao PL 18/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓
do processo n.º 01-18 de 2009 10/09 09 (a) _____

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 13 e 14, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 50ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de setembro do corrente.

10/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

10/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11/09/09

Michelle

AS 14:52

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

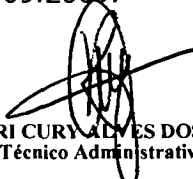
Em, 10.09.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

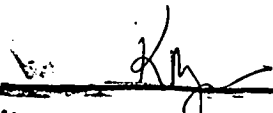
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 10.09.2009.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE 5 JUNTAO 5 18 a 24
documento 5 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 18 a 24
Em 18/09/09


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 18	do Processo
n° 01-018	de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza	
Assistente Parlamentar	

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02922/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 18/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; altera o art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do Processo
nº 01-018 de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE SETEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 13134 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 18/09). (Ver. Claudio Fonseca - PPS). Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; altera o art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, com as atribuições e composição definidas na forma desta lei. Art. 2º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa terão por atribuições: I – elaborar, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos; II – avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo, em conjunto com a Diretoria Regional de Educação, as medidas passíveis de serem adotadas para a sua superação; III – acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação; IV – acompanhar a execução do Plano Anual de Trabalho da Diretoria Regional de Educação; V – propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários à efetiva execução do respectivo Plano Anual de Trabalho. Art. 3º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa deverão ser constituídos com a observância dos seguintes critérios: I – em número de membros de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do Processo
nº 01-018 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Educação; II – com representantes do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro do Magistério Municipal, integrantes das classes dos Docentes e dos Gestores de Educação, e dos pais de alunos. § 1º Os profissionais de educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares. § 2º Os profissionais de educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição. § 3º Deverá ser paritária a proporção entre profissionais de educação e pais de alunos. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 5º O art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005, alterado pela Lei nº 14.650, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá a cada 2 (dois) anos, podendo ser aplicada anualmente, ficando também a critério da Administração a definição dos componentes curriculares a serem avaliados, dando-se ampla divulgação dos resultados aos alunos, pais e educadores de cada unidade escolar." (NR) Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

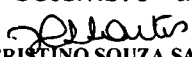

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu,

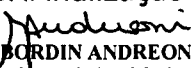

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo,

10 de setembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Processo
nº 01-014 de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.978 DE 11 DE setembro DE 2009.

Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; altera o art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, com as atribuições e composição definidas na forma desta lei.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa terão por atribuições:

I – elaborar, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos;

II – avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo, em conjunto com a Diretoria Regional de Educação, as medidas passíveis de serem adotadas para a sua superação;

III – acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação;

IV – acompanhar a execução do Plano Anual de Trabalho da Diretoria Regional de Educação;

V – propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários à efetiva execução do respectivo Plano Anual de Trabalho.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa deverão ser constituídos com a observância dos seguintes critérios:

I – em número de membros de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de Educação;

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Processo
nº 01-017 de 2007
Kathyne Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

II – com representantes do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro do Magistério Municipal, integrantes das classes dos Docentes e dos Gestores de Educação, e dos pais de alunos.

§ 1º Os profissionais de educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares.

§ 2º Os profissionais de educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição.

§ 3º Deverá ser paritária a proporção entre profissionais de educação e pais de alunos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005, alterado pela Lei nº 14.650, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá a cada 2 (dois) anos, podendo ser aplicada anualmente, ficando também a critério da Administração a definição dos componentes curriculares a serem avaliados, dando-se ampla divulgação dos resultados aos alunos, pais e educadores de cada unidade escolar." (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha n° 23 do Processo
n° 01.018 de 2007
Kathya
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2922, de 10/09/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 18/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca.

Ana
Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.033.1.01
E-MAIL

S.G.M.-A.T.L.

11 SET 2009

RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 ^F ^U
do processo nº 01-18.109 18.109.109 (a)

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.978, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 18/09, do Vereador Claudio
Fonseca - PPS)

Dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Gestão Participativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; altera o art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, com as atribuições e composição definidas na forma desta lei.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa terão por atribuições:

- I - elaborar, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos;
- II - avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo, em conjunto com a Diretoria Regional de Educação, as medidas passíveis de serem adotadas para a sua superação;
- III - acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação;
- IV - acompanhar a execução do Plano Anual de Trabalho da Diretoria Regional de Educação;
- V - propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários à efetiva execução do respectivo Plano Anual de Trabalho.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa deverão ser constituídos com a observância dos seguintes critérios:

- I - em número de membros de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de Educação;
- II - com representantes do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro do Magistério Municipal, integrantes das classes dos Docentes e dos Gestores de Educação, e dos pais de alunos.

§ 1º Os profissionais de educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares.

§ 2º Os profissionais de educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição.

§ 3º Deverá ser paritária a proporção entre profissionais de educação e pais de alunos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005, alterado pela Lei nº 14.650, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá a cada 2 (dois) anos, podendo ser aplicada anualmente, ficando também a critério da Administração a definição dos componentes curriculares a serem avaliados, dando-se ampla divulgação dos resultados aos alunos, pais e educadores de cada unidade escolar." (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12.09.09

página 01 coluna 3ª/4ª

Conferido

À

SGP. 33

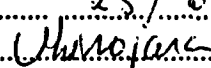
Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 18/09/2009



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 25 23 / 09 / 09


UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo 01-18 de 2009 23/09/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em 23/09/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215